



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 164

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 153.092,65

RECORRENTE: VIACAO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 102) que julgou improcedente, em relação às questões jurídicas suscitadas pela defesa, a impugnação interposta pelo contribuinte em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 23/24), referente aos exercícios de 2014 a 2019, para o imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto, 9890 Várzea das Moças (Matrícula: 081.275-0), com ciência no dia 30/07/2019 (fls. 27).

O motivo da notificação foram as seguintes alterações cadastrais: inscrição técnica (2.02.246.1177 para 2.02.246.838), testada principal (de Rod. Am. Peixoto - 127 m para Rua Tereza Campins Gonçalves - 145 m), número de frentes (de uma para três), topografia (de irregular para aclave), área edificada (de 1449 m² para 2884 m²), característica da construção (de galpão fechado para galpão aberto), revestimento externo (de emboço/reboco para óleo), cobertura (de fibrocimento para zinco), piso (de material cerâmico para cimento) e regularização (de regular para irregular).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando no sentido de que a notificação de lançamento teria sido emitida sem observância dos elementos elencados no art. 49 da Lei nº 3.368/18 e arts. 16 e seguintes do CTM e, desse modo, a ampla defesa e o contraditório teriam sido prejudicados (fls. 35).

Acrescentou que a autoridade municipal teria emitido, através do processo nº 030010838/2013, a certidão de averbamento de IPTU contendo toda a área



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 165

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

edificada da unidade e que não teria havido nenhum acréscimo ou melhoria na edificação e que não teria sido efetuada vistoria no imóvel (fls. 43).

Finalizou requerendo a realização de diligência a incorreção das alterações efetuadas (fls. 50).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que, de acordo com o art. 149, inciso VIII do CTN, seria possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior e que o procedimento se originou da identificação de inconsistências cadastrais (fls. 99/100).

Salientou também que foram indicados na notificação de lançamento todos os elementos discriminados nos art. 142 do CTN e art. 49 do PAT e que a declaração de nulidade do ato administrativo dependeria da demonstração efetiva de que o fato ocasionou o impedimento ou o cerceamento da defesa do contribuinte (fls. 100).

Esclareceu que a área lançada foi apurada a partir de vistoria presencial, realizada pelo Setor de Diligências da SMF, e que houve equívoco no preenchimento do campo estimativa de fls. 12 (fls. 101).

Finalizou ressaltando que, em relação às questões concernentes a mudanças em elementos do cadastro, inclusive do pedido de realização de diligência/perícia, a competência pertencia à época ao Coordenador do IPTU (fls. 101).

A decisão de 1ª instância da COTRI (fls. 102), em 13/03/2020, foi no sentido da improcedência da impugnação, em relação às questões jurídicas suscitadas pela defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 166

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

Como os julgamentos das questões de fato e de direito se davam de maneira apartada à época, os autos foram encaminhados à Coordenação do IPTU (CIPTU) a fim de que fossem analisados os argumentos relativos às alterações cadastrais.

A decisão de 1ª instância da CIPTU, referente às questões cadastrais, foi no sentido da improcedência da impugnação tendo em vista que o próprio projeto citado pela contribuinte indicava a existência de 3 (três) pequenos prédios que não tiveram suas áreas computadas, que os técnicos responsáveis constataram a existência de mais outros 2 (dois) prédios, que foi construída uma cobertura metálica interligando os prédios 2 e 3 que resultou em um trecho coberto não existente no projeto original e que as áreas que constaram no projeto aprovado não levaram em conta a projeção das coberturas, que foram incorretamente identificadas no projeto como sendo beiral (fls. 105/106).

Foi encaminhada correspondência para ciência das decisões da COTRI e CIPTU em 24/08/2020 (fls. 108) e foi protocolado recurso voluntário em 23/10/2020 (fls. 110).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos relacionados à nulidade do lançamento e de afronta à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teriam sido observados os elementos obrigatórios elencados no art. 45¹ da Lei nº 3.368/18 e nos art. 16² e seguintes do CTM (fls. 113/116).

¹ Art. 45. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

² Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário. Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 167

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

Consignou que, ao arripio do PAT, jamais teria sido instada a se manifestar sobre o procedimento de revisão cadastral instaurado de ofício pelo Fisco Municipal. Além disso, o Fisco teria considerado como tributáveis as áreas de marquise localizadas no portão de entrada, no posto de abastecimento, no posto de manutenção, no estacionamento e nas áreas edificadas, em desacordo com o projeto aprovado em 1999 (fls. 117/118).

Alegou que, considerando a aprovação anterior do projeto referente às edificações, as projeções de beiral não poderiam ser consideradas para fins de tributação pois isso representaria uma violação ao seu direito adquirido, sendo que teria havido a emissão de aceite de obras em 30/03/2001 com posterior averbação no RGI (fls. 120/121).

Finalizou reiterando o pedido de diligência que estaria consubstanciada na intenção de adimplir com o tributo correspondente as três benfeitorias realizadas posteriormente à aprovação do projeto (fls. 122).

O processo foi encaminhado ao DEFIS que decidiu pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que *“os lançamentos complementares retroativos do IPTU desconsiderem a modificação da tributação das projeções de coberturas das construções constantes dos projetos aprovados, por constituir “erro de direito” e, portanto, só podendo gerar reflexos prospectivos”* (fls. 135).

O parecer que fundamentou a decisão apontou que a área tributável para fins de IPTU não se vincularia ao projeto aprovado pela SMU podendo a SMF, ao constatar diferenças, alterar as características registradas no cadastro imobiliário. Além disso, tendo a própria recorrente admitido a realização de novas construções após a aprovação do projeto seria descabida a alegação de impossibilidade de tributação desses novos acréscimos (fls. 130).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 168

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

Afirmou que não haveria de se confundir as projeções das coberturas com beirais e que a fiscalização teria acertado ao rever os elementos cadastrais considerando estas projeções como área tributável, no entanto, considerando-se que no projeto aprovado constavam todas as medidas referentes aos “beirais” e quando da implantação da inscrição do IPTU relativo ao imóvel a administração fazendária não considerou estas áreas como passível de tributação, se estaria diante de um erro de direito que impediria a cobrança retroativa, nos termos do art. 146 do CTN (fls. 132/134).

O processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes para o enfrentamento das questões jurídicas.

Após a análise inicial, com o objetivo de confirmar se a contribuinte foi efetivamente cientificada de todos os fundamentos das decisões referentes a sua impugnação ao lançamento, solicitamos a realização de diligência, em 23/12/2021 (fls. 139), a fim de que fosse confirmada a comunicação do sujeito passivo a respeito da decisão do Coordenador da COTRI uma vez que a petição recursal citou apenas a decisão do Coordenador do IPTU (fls. 111).

O SCART informou que não haveria como confirmar a ciência a respeito do parecer e da decisão da COTRI (fls. 140).

O Presidente do Conselho determinou que fosse dada ciência ao interessado da decisão da DEFIS e que fosse informado que esta decisão seria submetida ao Conselho de Contribuintes por ter tratado também de questões jurídicas relativas ao lançamento complementar além das meramente cadastrais (fls. 141).

O contribuinte foi cientificado em 02/10/2023 (fls. 152), encaminhando nova petição em 04/10/2023 a fim de que fosse efetuado o recálculo do IPTU bem como do parcelamento por ele efetuado, na forma da decisão da DEFIS (fls. 158).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 169

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

O Presidente do Conselho encaminhou nova correspondência para a representante da recorrente informando que, na atual fase processual, seria necessária a desistência do recurso ao órgão da decisão relativa ao indeferimento da impugnação pelo Coordenador de Tributação, mas que isto a tornaria definitiva o que implicaria na cobrança integral do valor lançado (fls. 161).

Como o contribuinte ficou-se inerte, os autos foram novamente encaminhados para a representação fazendária, em 26/12/2023, para emissão de parecer (fls. 163).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 (Decreto nº 13.517/2020) e 09/11/2020, voltando a fluir no dia 10/11/2020, data de publicação do Decreto nº 13.807/2020, sendo somente possível o início ou término da contagem a partir do dia 14/12/2020, data em que foi retomado o expediente normal na SMF (Portaria nº 23/SMF/2020).

Desse modo, como a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/09/2020 (fls. 127), considerando-se o prazo para recurso de 30 (trinta) dias e que ele somente passou a fruir no próximo dia de expediente normal da SMF (14/12/2020), tendo sido o recurso protocolado no dia 23/10/2020 (fls. 110), deve ser reconhecida a sua tempestividade.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 51 e 123).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 170

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2014 a 2019, efetuado pela SMF após a constatação de equívocos cadastrais relacionados especialmente à área do imóvel bem como a correção do procedimento de revisão.

Importa para a solução do litígio a verificação da origem da irregularidade que deu causa ao equívoco nos lançamentos originais do IPTU pelo Fisco Municipal que tomou por base a utilização residencial, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, em tese estaria autorizada a cobrança retroativa da exação, corrigindo-se os cálculos originais que resultaram numa cobrança de valores inferiores efetivamente devidos, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

Entende-se crucial para a solução da questão a diferenciação entre o que a doutrina e jurisprudência conceituam como “erro de fato” e “erro de direito”, pois somente com base nessa distinção torna-se possível a verificação da correção do lançamento complementar retroativo.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregadas para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou ainda, quando o intérprete do comando legal altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada, ou seja, modifica os critérios até então utilizados.

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorrentes da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 171

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessas hipóteses não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 172

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

A nosso ver, considerando-se a inconsistência cadastral referente à desconsideração da área de projeção das marquises como tributável, o que ocorreu foi um erro de fato. No entanto, não se tratava de erro de fato que, isoladamente, permitisse a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados já que se tratava de informação de que dispunha a Administração Tributária.

Cumprе lembrar que mesmo considerando se tratar de erro de fato, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN, somente restará autorizada a revisão do lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da realização do lançamento original, sendo que, neste caso concreto, a existência da referida área já era de conhecimento do Fisco Municipal desde a implantação da inscrição imobiliária em questão.

Caso semelhante de conhecimento prévio das características cadastrais pelo Fisco Municipal, que tratava das áreas comuns dos edifícios, foi enfrentado pelo Conselho nos autos do processo 030017139/2018, com decisão no sentido de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 173

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados deveria ser afastada por tratar-se de fato conhecido pela autoridade lançadora ainda que quando do cadastramento da edificação as referidas áreas não estivessem incluídas pela legislação como área tributável.

No entanto, a vedação acima não deve ser aplicada às construções novas que foram erigidas pelo sujeito passivo após a aprovação do projeto inicial e que não foram comunicadas à Administração Tributária municipal.

Desse modo, no que se refere a estes acréscimos posteriores, é perfeitamente possível a revisão de lançamento em virtude de descumprimento da legislação tributária pelo contribuinte, conforme dispõem os art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33 do CTM:

“Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

(...)

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU”.

“Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32” (grifos nossos).

Com efeito, a combinação dos dispositivos acima com o art. 149, inciso II³ do CTN nos leva à conclusão incontroversa de que é perfeitamente possível a realização

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 174

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

de lançamento complementar relativamente as áreas edificadas após o aceite, visto que o contribuinte deixou de comunicar o fato à SMF.

Por outro lado, também não se sustenta o argumento relacionado ao cerceamento de defesa uma vez que os requisitos legais obrigatórios da notificação têm previsão no art. 49 da Lei nº 3.368/2018:

“Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;

IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e

V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterà obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.”

Foi preciso o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ao destacar a presença de todos os elementos exigidos pela legislação na notificação impugnada.

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 175

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

Também não se justifica o novo pedido de vistoria uma vez que o levantamento foi efetuado presencialmente pelos técnicos da SMF e não foi apresentada nenhuma prova de algum equívoco de medição.

A alegação de que a recorrente deveria ter sido intimada previamente não se sustenta considerando-se que se trata de lançamento complementar de ofício oriundo de revisão de dados cadastrais bem como o disposto nos art. 35 e 36⁴ do CTM e art. 139, §§ 3º e 5º⁵ do PAT na redação vigente à época da constituição do crédito em discussão.

Cumprе ressaltar que, em consulta ao sistema da SMF, verificamos que o parcelamento citado pela recorrente se refere aos exercícios de 2020 e 2021 e não tem relação com o crédito tributário em discussão.

Desse modo, opina-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, excluindo-se do lançamento complementar apenas as áreas referentes às projeções das marquises que já constavam no projeto de construção do imóvel.

⁴ Art. 35. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

⁵ Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel se inicia de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo. (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21) (...)

§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel se inicia com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo. (...)

§ 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 3º resultem na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta.

PROCNIT
Processo: 030/0017940/2019
Fls: 176



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017940/2019

Data: 04/03/2024

Niterói, 04 de março de 2024.

04/03/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00005/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	04/03/2024 19:21:04		
Código de Autenticação:	430626A0ADE7CAD4-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso II do mesmo decreto.

Em 04/03/2024.

Documento assinado em 04/03/2024 19:21:04 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00211/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
Data da criação:	06/03/2024 14:22:41		
Código de Autenticação:	83F601A8674BAC1E-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 06 de março de 2024

Documento assinado em 06/03/2024 14:22:41 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE FAZENDÁRIO / MAT: 2425460

PROCESSO Nº 030/0017940/2019

EMENTA: LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. A interpretação equivocada ou distorcida feita pela administração pública das normas do artigo 149 do CTN configura “erro de direito”. Configura erro de direito impor ao contribuinte lançamento complementar de IPTU retroativo sobre edificações pré-existentes que já eram de seu conhecimento pleno quando da aprovação do projeto.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso Voluntário interposto por Viação Nossa Senhora do Amparo Ltda, contra a decisão que indeferiu sua impugnação ao lançamento complementar do IPTU que lhe foi imposto no imóvel sito à Rodovia Amaral Peixoto, 9890, Varzea das Moças.

Argumenta que o lançamento foi emitido sem observância dos elementos legais prejudicando sua ampla defesa.

Sustenta ainda a inexistência de acréscimos ou melhorias na edificação, e que não teria havido vistoria no imóvel.

Que o fisco considerou como tributáveis áreas de marquises, concluindo com requerimento de diligência no imóvel com acompanhamento de assistentes técnicos.

A representação fazendária opinou às fls. 164-175 pelo provimento parcial do recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

A controvérsia principal decorre do fato da fiscalização ter comprovado a existência de acréscimos na área edificada no imóvel em questão.

A própria recorrente admite em suas razões recursais a existência de novos acréscimos na área edificada, o que torna inócua sua alegação primária de não se poder tributar acréscimos não constantes do projeto aprovado ou aceite de obras.

Resta então o enfrentamento das questões das coberturas.

Como bem acentua o Dr. Raphael Saraiva Guingo em seu parecer de fls.129-135, não há como se confundir projeções de cobertura com beirais. Apurado pela fiscalização que tais áreas não estavam sendo tributadas, agiu certo ao rever os elementos do cadastro. Superada esta questão, deve-se analisar a possibilidade da administração rever os lançamentos anteriores considerando as projeções das coberturas como área tributável.

O artigo 149 do CTN autoriza a revisão por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, quando ocorrer erro de fato, ou seja, fato não conhecido ou provado por ocasião do lançamento primário. E isso foi feito, já que ocorreram acréscimos.

No entanto, aí já adentrando na discussão doutrinária sobre “erro de fato” ou “erro de direito”, nota-se que nos projetos aprovados essas projeções no telhado já existiam constando inclusive suas medidas, o que revela que a municipalidade tinha conhecimento dessas características e não as considerou para efeito de tributação.

Interpretação equivocada, errônea ou imprópria por parte do órgão competente fazendário configura “erro de direito” e não um mero erro de fato.

A Diretoria do Departamento de Lançamento e Fiscalização reconheceu e acolheu a tese do “erro de direito” em seu bem elaborado parecer de fls. 129-135 citando jurisprudência pertinente ao caso as quais adoto como parte integrante deste voto, deixando de transcreve-las por medida de economia e celeridade processual, concluindo pelo provimento parcial do recurso para que os lançamentos complementares retroativos desconsiderem a modificação da tributação das projeções de cobertura das construções constantes dos projetos aprovados por constituir “erro de direito”.

A representação fazendária embora divergindo do entendimento relativo a tese do “erro de direito” nesse processo, concluiu que mesmo se tratando, no seu entender de “erro de fato”, o conhecimento pretérito do Fisco Municipal da existência das marquises configura óbice a revisão do lançamento complementar dessas áreas por já constantes do projeto de construção do imóvel.

Sendo assim, dou provimento parcial ao recurso na forma de fundamento desse voto para excluir os lançamentos complementares das áreas das projeções das marquises, embora louvando a tese do “erro de direito” defendida pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização Dr. Rahpael Saraiva Guingo.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator

Nº do documento:	00820/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA DOS AUTOS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/03/2024 12:10:53		
Código de Autenticação:	0DB58DA074E4F07E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para as providências cabíveis, em face do seu pedido de vista dos autos ocorrido nesta data, solicitando observar os prazos regimentais.

CC em 27 de março de 2024

Documento assinado em 27/03/2024 12:10:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00011/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (COISS17)		
Autor:	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
Data da criação:	10/04/2024 13:11:56		
Código de Autenticação:	5ADB54AD569FCFED-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: aLTERAÇÃO DA EMENTA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUISES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho,

1. Durante a sessão de julgamento nº 1490 pedi vista desse processo para que pudesse reanalisar a matéria com mais precisão.

2. O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário mantendo os valores referentes às construções novas, mas excluindo do lançamento os valores retroativos referentes às projeções das marquises dos imóveis com o fundamento de que houve erro de direito no ato administrativo.

3. Em que pese eu concorde com o voto exarado, com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator no tocante aos fundamentos pelas razões a seguir expostas.

4. Compulsando-se os autos não identifiquei em nenhum momento que o fisco mudou o seu entendimento com relação a determinado ponto para que estivéssemos diante de uma mudança de um critério jurídico, nem tampouco identifiquei a presença de um “erro de direito”, ou seja, erro na aplicação ou interpretação equivocada da lei.

5. O fisco, a época do lançamento original dos tributos imobiliários, utilizou como base os documentos e plantas aprovadas pela Secretaria de Urbanismo. Em tais documentos havia já calculada a área total de cada edificação, contudo não estava sendo computado na sua metragem a área de projeção das marquises a despeito da sua identificação na planta.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6. Quando foi feita a visória no local (fls 12) o fisco pode comparar o que existia construído efetivamente e o que constava nos cadastros da SMF Niterói.

7. Nesse momento, além de identificar novas construções, pode verificar a origem da discrepância de metragem das áreas que já existiam no projeto original.

8. No que tange às construções novas, ou seja, as que não estavam no projeto original é incontroverso que deve haver o lançamento complementar abarcando todo o período decadencial.

9. Com relação a constituição dos créditos referente às áreas de projeção das marquises, acompanho integralmente o entendimento da representação fazendária quando opinou que houve um “erro de fato”.

10. O erro de fato ocorre no plano dos acontecimentos e consiste na comprovação de que no lançamento anterior não foram considerados corretamente todos os fatos.

11. Ainda na esteira da representação fazendária, trago à baila o artigo 149, inciso VIII do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser **apreciado fato não conhecido** ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifo nosso)

12. Pelo dispositivo acima, ainda que no presente caso o fisco estivesse diante de um erro de fato que autorizaria o lançamento complementar, entendo que a informação de que existiam projeções de marquises nos imóveis era de conhecimento do fisco, pois estavam claramente informadas nas plantas.

13. Assim, era possível, em caso de dúvida, recalculer ou confirmar os valores constantes na planta apresentada. Contudo tal aspecto só foi feito quando da confrontação



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

do laudo de vistoria do local. Nesse sentido, a área de projeção das marquises, já era de prévio conhecimento do fisco, o que afasta o lançamento complementar feito de forma retroativa para essas áreas.

14. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, mantendo o lançamento referente as construções novas, porém excluindo-se os valores retroativos referentes às projeções das marquises.

Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro

Nº do documento:	00177/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/04/2024 15:00:48		
Código de Autenticação:	2127755132089EFD-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/017940/2019

CONTRIBUINTE: - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.494ª SESSÃO HORA: 10:05m

DATA: 10/04//2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (05,06,08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques

CC em 10 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017940/2019

Fls: 188

Nº do documento: 00178/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3317/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/04/2024 15:13:28
Código de Autenticação: C8667841727B10E7-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS**
Processo nº 030/017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA

Recorrente: Viação Nossa Senhora do Amparo Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Revisor: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do Revisor, vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite e Ermano Torres Santiago.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: "IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUISES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

CC em 10 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 16:16:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00179/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/04/2024 15:41:39
Código de Autenticação: 9E4E03F6F1DDB537-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 PROCESSO 030/017940/2019 - "VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão foi no sentido do conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento parcial, nos termos do voto do Revisor, ficando vencido os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi, Ermano Torres Santiago e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 10 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 16:16:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
 DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento do ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA**ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICADO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**PORTARIA Nº 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024**

Nº do documento:	01134/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/05/2024 10:52:20		
Código de Autenticação:	06F94D82B5E5DA29-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitamos que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, encaminhando cópia da decisão, após retorno.

Em 13 de maio de 2024

Documento assinado em 13/05/2024 10:52:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0017940/2019

Fls: 194

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Faltecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME:PROC.JOSIAS DOS S. OLIVEIRA/VIAÇÃO Nº. SENHORA DO AMPARO**ENDEREÇO:** ESTRADA HENFIL,125**CIDADE:**MARICÁ **BAIRRO:**ITAPEBA **CEP:**24.912.475**DATA:**13/05/2024**PROC. 030/017940/2019 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/017940/2019, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 10/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00123/2024	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	AGUARDAR RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	13/05/2024 14:39:23		
Código de Autenticação:	625501F0A0EF4221-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 14:39:23 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01177/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CODIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	15/05/2024 12:59:34		
Código de Autenticação:	3F61F0B9CC17FF64-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

AO

CC

SEGUE CÓDIGO DE RESTREIO: BN108.915.869BR

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 15/05/2024

Documento assinado em 15/05/2024 12:59:34 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA**ANTERIORES PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICADO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:




Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024**

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PRC JOSIAS DOS S OLIVEIRA / VIAÇÃO AMPARO ESTRADA HENFIL 125 ITAPEBA 24912-475 - MARICÁ - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
BN 108 915 869 BR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		
(ÁREA DE COLA NO VERSO)	TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/017940/2019	
	1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
	ASSINATURA DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  8.958.990-4	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		Nº DOC. DE IDENTIDADE

Nº do documento:	01412/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO POR EDITAL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/06/2024 15:01:40		
Código de Autenticação:	4934C21DAC61661E-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth, devido ao insucesso para a entrega da correspondência, solicitamos que seja publicado por Edital, após retorno.

Em 06/06/2024

Documento assinado em 06/06/2024 15:01:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Secretaria Municipal de Fazenda

Setor Cartório

**ATOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que **as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte** no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/017940/2019	81275-0	Viação Nossa Senhora do Amparo Ltda Proc. Josias Santos Oliveira	25.509.164/0001-68 909***.***/68

SCART, 20 de junho de 2024

Elizabeth N. Braga
228625

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 22/06/2024



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1102/2024- Exonera **MARCELO RODRIGUES ALVES DA CUNHA** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. Nº 1103/2024- Exonera **AUREA REGINA RODRIGUES ALVES DA SILVEIRA** do cargo de Assessor C, CC3, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. Nº 1104/2024- Exonera **DANIELLE CRISTINE FERREIRA DE ALMEIDA** do cargo de Assessor Especial, AE2, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. Nº 1105/2024- Exonera **FERNANDO ANDRADE CONHASCA** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. Nº 1106/2024- Exonera **FERNANDO ANDRADE CONHASCA FILHO** do cargo de Assessor 1 de TICs, TIC 4, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. Nº 1107/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1077/2024, publicada em 12/06/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EXTRATO SEMUG Nº 002/2024

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Processo nº 9900056431/2024 - Autorizo na forma da Lei a inexistência de licitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e art. 87, §3º, do Decreto 14.730/2023, em favor da empresa Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA, inscrita no CNPJ: 35.963.479/0001-46, no valor de 43.110,00 (quarenta e três mil, cento e dez reais), que visa a Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal e treinamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 521/2024- Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **RELATOR**, **JAILCE JANE ARMOND** e **PATRICIA MAIA CARREIRO** como **REVISORA** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 9900057972/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados nos Processos nº 9900055467/2024.

PORTARIA Nº 522/2024- Designa **ELISA SILVA CHAMBELA** como **RELATORA**, **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** e **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 9900057970/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900057970/2024.

PORTARIA Nº 523/2024- Designa **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** como **RELATOR**, **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** e **ELISA SILVA CHAMBELA** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 9900058283/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/0003138/2021.

Despacho do Secretário

9900009861, 9900050414/2024- Adicional- **Deferido**
9900057464/2024- Prorrogação de Posse- **Deferido**
9900044230/2023- Progressão Funcional- **Deferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900045043/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexistência de Licitação, na forma do artigo 74, IV c/c art. 79, ambos da Lei 14.133/2021, junto ao BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, visando à contratação da prestação de serviços bancários de cobrança de taxas de inscrição de concursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DE PARECER E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC

Processo nº 9900017925/2024

Renovação de Isenção de IPTU

Requerente: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes exigências:

- Certidão de inteiro teor do Registro Geral de Imóveis atualizada ou cópia do processo de inventário de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

ATOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a tentativa impropícia da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que **as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte** no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030017940/2019	81275-0	Viação Nossa Senhora do Amparo Ltda Proc. Josias Santos Oliveira	25.509.164/0001-68 909***.***/68

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI

Com base nos termos do artigo 204, inciso II, e artigo 227, parágrafo 7º da Constituição Federal; do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 3361/2018, nos artigos 12, 15, 84, 149 e 194 da Lei Orgânica Municipal e nas Resoluções 105, 106 e 116 do CONANDA (Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente), o CMDCA Niterói DELIBERA:

DELIBERAÇÃO Nº: 393/2024

Em Assembleia Ordinária do CMDCA Niterói, realizada no dia 17 de junho de 2024, em formato remoto, pelo App Google Meet, a plenária aprovou a renovação do registro do **INSTITUTO QUINTAL DA CASA DE ANA sob nº 140/04** pelo período de 4 anos a contar da data da aprovação em plenária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Portaria 017/2024.

O Secretário de Conservação e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais e tendo a delegação de competência das ações conferidas pelas Leis Municipais 3.082/2014 e 3.716/2023, torna público o resultado dos processos de solicitação de autorização para a instalação de Infraestruturas de Suporte e de Telecomunicações em Áreas Públicas:

Processo	Empresa	CNPJ	RESULTADO
9900012613/2024	AMERICAN TOWER DO BRASIL	04.052.108/0001-89	Indeferido

PORT. Nº 018/SECONSER/2024

A Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023 e tendo em vista o Processo nº 9900058864/2023,

RESOLVE:

Art.1º - Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação para aquisição de bebedouros e filtros.

Art.2º - Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe especificada no artigo precedente:

Integrante: Rafael De Melo Amaral - Matrícula: Matrícula. 1237111-0.

Integrante: Patrícia da Silva Monteiro de Carvalho - Matrícula. 1240838-5.

Integrante: Karina Simionato Gonçalves Siqueira - Matrícula. 1247131-0.

Art.3º - A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou emissão de Nota de Empenho, quando esta substituir o respectivo instrumento.

Nº do documento:	00041/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/07/2024 10:11:13		
Código de Autenticação:	B507E9245830C770-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao FBAG

Encaminhamos o presente para conhecimento e medidas necessárias, face a decisão do Conselho de Contribuintes, publicado em 11 de maio do corrente, e devido o insucesso da entrega da correspondência foi publicado por Edital, conforme informação do SCART.

CC em 02 de julho do corrente

Documento assinado em 02/07/2024 10:14:01 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148